



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Inscrição em evento presencial:
XXIV MARCHA DOS GESTORES E LEGISLATIVOS
MUNICIPAIS**

Processo Administrativo nº 10004/2025

Área Requisitante:

Presidência da Câmara

Servidor Responsável pela Elaboração:

Cláudia Valéria de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de 02 (dois) vereadores, Neuci José Vial e Kildrem Cao, da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, no evento presencial aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais**.

O evento destina-se a Vereadores(as), administradores, assessores, contadores, procuradores, técnicos e servidores de Câmaras, bem como a Prefeitos(as), Vice-Prefeitos, assessores, contadores, procuradores, técnicos e servidores de prefeituras municipais, e tem por objetivo a capacitação e orientação quanto aos seguintes temas: Mídia e Comunicação no exercício do mandato; Processo Legislativo, funções e atribuições do Vereador; Controle Externo; Inteligência Artificial e Suas ferramentas; A Valorização dos Mandatos; Reforma Tributária; Reforma Política; A Mulher na Política; Defesa Animal; Importância do Agro para o desenvolvimento do país; Sustentabilidade; Diversidade e Inclusão, Políticas públicas municipais; Temas da atualidade na Capital Federal.

Não obstante, o evento será uma oportunidade extraordinária para a busca por recursos para o município de Vila Valério.

O Presidente da Câmara Municipal formalizou a demanda argumentando a necessidade de participação dos vereadores acima mencionados no evento de capacitação externo, asseverando a importância do fortalecimento do Poder Legislativo Municipal com vistas à soma de esforços por mais recursos e entregas para a sociedade.

2. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível e encontra embasamento no artigo 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 72, inciso I e artigo 6º, inciso XVIII, alínea 'f' do referido diploma legal.

A priori, cumpre-nos destacar o artigo 72, inciso I, da aludida lei, que preconiza que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea ‘f’ da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Já o artigo 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(Grifei)

[...].”

O dispositivo mencionado considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico-profissional especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. O serviço técnico-profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. A definição de notória especialização é conferida pelo artigo 6º, inciso XIX da lei *sus* mencionada, nos seguintes termos:

“Art. 6º.

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acrescente-se que o notório especialista a que se refere a lei é aquele que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a percepção, por meio de dedução, de que aquela pessoa física ou jurídica é a mais adequada à plena satisfação do objeto. E a lei atribui à Autoridade competente essa percepção/compreensão. Com isso, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária, o que não permite que esse juízo personalíssimo de valor a cargo da Autoridade competente, faça a escolha sem critérios e sem a observância do leque de princípios a que a atividade administrativa se submete, mormente da legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, eficiência e razoabilidade. Outrossim, haverá de sopesar as opções à sua disposição que tenham condições de atender aos objetivos da Administração, de modo a indicar aquele que lhe parecer ser “reconhecidamente adequado” à plena satisfação do objeto do contrato, lançando mão não apenas de documentos que atestem a competência dos profissionais para atuação naquele campo, mas também de mídias veiculadas na internet, dentre outros requisitos que comprovem a aptidão daquela pessoa física ou jurídica. Vejamos os comentários extraídos do PARECER N. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU:

“Inferese que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.”

Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos: (a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado; (b) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

No presente caso, o objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado. Ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União relacionada a seguir:

[...] defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação [...];"

Ademais, revela-se no presente caso que os prestadores do serviço são notoriamente especializados. Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos... (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo avançado, haja vista que garantirá a oportunidade de troca de experiências e integração entre os participantes das mais diversas regiões do país, adquirindo conhecimento e orientações quanto os temas propostos na programação, além de ser, uma extraordinária oportunidade para buscar recursos para os municípios.

A prestação do serviço ocorrerá conforme o folder apresentado pela União dos Vereadores do Brasil - UVB, anexo a este ETP, que informa o seguinte, dentre outras premissas:

- o evento ocorrerá na modalidade presencial, no período de 22 a 25 de abril de 2025, em Brasília-DF;
- o evento proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento dos vereadores;
- as vagas serão contratadas mediante inscrição;
- A documentação que informa o valor encontra-se anexa a este ETP, conforme o folder disponibilizado através do sítio eletrônico oficial da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material do curso, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

solicitados;

• Os instrutores especialistas indicados pela empresa para ministrarem esta capacitação são: Dr. Randerson Cirqueira, Ministro João Augusto Nardes, Dr. Raphael Caldas, Dr. Ricardo Rosa, Dr. Danilo Falcão, Deputado Estadual Vilmar Zanchin, Guto Scherrer, Isis Varggas, Orlando Pavani Júnior, Dr. Paulo Sérgio Guedes, Dr. André Y Castro Camillo, Dr. Anderson Alarcon, Dr. Carlos Augusto Fiorioli, Dr. Rafael Targino Dias Gois, Dr. Alan Cardim, Dr. Joelson Dias, Dr. Reno Marinho, Pedro Garofalo, Dr. Fabio Gisch e Dr. William Pessoa.

Conforme currículos dos palestrantes em anexo a este documento, é possível aferir que todos são notoriamente especializados, tendo em vista que apresentam conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, participação em organismos voltados a atividade especializada, desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, autoria de obras técnicas, exercício do magistério superior, etc.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre o assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza configura-se serviço técnico-profissional especializado, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea “F” do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sugerimos seja firmada esta contratação por inexigibilidade de licitação.

A nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no art. 74, inciso III, anteriormente transcrito, o que também reforça a inviabilidade da licitação, por tratar-se de treinamento ministrado por especialistas na temática, os quais detêm profundo conhecimento sobre o assunto e que atenderá plenamente às necessidades da Administração. Com isso, pode-se inferir que os instrutores se enquadram no conceito de notória especialização, previsto no §3º, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Trata-se de curso aberto e o valor unitário, por inscrição, apresentado pela União dos Vereadores do Brasil - UVB, para a participação no evento presencial é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), sendo que, para as inscrições realizadas até a data de 14.04.2025, o valor será de R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais). Na presente contratação, serão 2 (duas) inscrições, perfazendo um total de R\$ 1.594,00 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais), se as inscrições forem realizadas até 14.04, ou o total de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), se as inscrições forem realizadas depois da data limite para o desconto.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito “justificativa de preço”, (art. 72, inciso VII) como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

Nesse sentido, é oportuno citar o Parecer nº. 0466795/ASJUR, do Conselho da Justiça Federal, Referência: SGP - Ação educacional externa - Processo n. 0000933-75.2023.4.90.8000, que a seguir transcrevemos:

“[...]”

2.4 Da Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

(Grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...]"

Ainda no tocante à justificativa do preço do objeto, o Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário já discorria sobre o assunto, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte.

[...]"

5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do objeto e o valor do curso deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa, após o término do curso, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 02 (dois) vereadores que deverão ter suas competências e conhecimentos ampliados acerca de questões afetas ao legislativo municipal.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Serão contratadas 02 (duas) vagas, conforme descrito na solicitação constante do Documento de Formalização de Demanda.

8. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação são os seguintes:

- Capacitação dos vereadores deste Poder Legislativo sobre questões afetas ao Poder Legislativo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Aperfeiçoamento da atuação parlamentar no município;
- Aprimoramento das políticas públicas municipalistas, de inovação e desenvolvimento sustentável.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização da contratação da capacitação, dentre as providências a serem tomadas pela Administração, está:

1. Realização de procedimento para a contratação por inexigibilidade;
2. Análise dos termos da prestação de serviços apresentados pela empresa;
3. Encaminhar à empresa a relação de servidores e vereadores que participarão do evento para a realização da inscrição;
4. Emissão da nota de empenho referente à contratação e envio à empresa como garantia da confirmação das inscrições.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, a capacitação de vereadores acerca da atuação parlamentar no município.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.

12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencadas neste Estudo Técnico Preliminar, bem como os documentos comprobatórios acostados, entendemos que a contratação é viável, o qual submetemos à superior análise e



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aprovação da Administração.

Cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações e os requisitos necessários para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e o processo se encontra revestido das orientações legais cabíveis.

13. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DESTE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Servidor: Cláudia Valéria de Souza

Cargo: Diretor-Geral de Secretaria

Matrícula: 0014

E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br

Câmara Municipal de Vila Valério, em 07 de abril de 2025.

CLÁUDIA VALÉRIA DE SOUZA

Diretora-Geral de Secretaria

14. APROVAÇÃO E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Aprovo este Estudo Técnico Preliminar e atesto sua conformidade às disposições da Resolução nº 78, de 9 de novembro de 2023.

ADILSON RODRIGUES PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal